

**PARECER Nº 20/2023**

**PROJETO DE LEI CM Nº 94/2023**

**REF.: PROCESSO Nº 3.333/2023**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR DO PROJETO: VEREADOR ZEZÃO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do "Programa Cidade Sem Fome", que tem como objetivo a implantação de hortas comunitárias e composteiras em terrenos cedidos por particulares, e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Zezão, protocolado nesta Casa no dia 18 de maio do corrente ano, que dispõe sobre a criação do "Programa Cidade Sem Fome", que tem como objetivo a implantação de hortas comunitárias e composteiras em terrenos cedidos por particulares, e dá outras providências.

Em que pese a louvável intenção do referido projeto de lei, entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



Portanto, o Legislativo não está autorizado a instituir campanhas ou programas, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, ferindo assim o princípio da separação dos poderes, já mencionado.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

**INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei municipal - Criação de programa denominado "Banco de Alimentos" - Fixação de normas quanto à forma concreta de funcionamento, além de imposição quanto à realização de campanhas - Serviços públicos - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao artigo 5º da Constituição Estadual - Ausência de indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Estadual - Ação julgada procedente.

*É vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, não podendo, pois, a Câmara Municipal promulgar lei que repercutiria na execução orçamentária do Município.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 106.643-0/7 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: José Cardinale - 05.05.2003 - V.U.) JUBI 97/04.*

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a serviços públicos, dentre os quais se inclui a educação.



Observamos que a sugestão dessa medida governamental pode ser enviada ao Poder Executivo através de **INDICAÇÃO**, a título de assessoramento, nos termos do artigo 2º, § 4º, e artigo 145, ambos do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, 'i', da Lei Orgânica do Município de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos a superior apreciação, com as nossas homenagens, sem embargo de opiniões divergentes, que sempre respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 26 de junho de 2023.

**MIRTES MIGUEL DA SILVA**  
**OAB/SP Nº 78.046**

